



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 247170/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ProcuradorLista

PROPOSTA DE VOTO: 344/21

Prestação de contas anual. Autarquia. Ausência de disponibilização de informações relativas a contratos no Portal da Transparência do Estado. Regularidade com ressalva das contas, acrescida de determinação e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. Walmir da Silva Matos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente previsto no montante de R\$ 18.252.650,00 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais).

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
19426-1/17	DIEGO GURGACZ	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	05/10/2017	Regular com recomendações
29057-4/18	DIEGO GURGACZ	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/07/2019	Regular com ressalvas e recomendação
27786-5/19	DIEGO GURGACZ LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA LOURENÇO ANDREATTA OLIVEIRA	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	29/04/2021	Regular com determinação e recomendações
25798-8/20	LOURENÇO ANDREATTA OLIVEIRA HÉLIO RENATO WIRBISKI WALMIR DA SILVA MATOS	2019	1º ICE	NESTOR BAPTISTA	04/03/2021	Regular com ressalvas, determinação e recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 39), a 6ª Inspeção de Controle Externo sugeriu oportunizar contraditório quanto ao achado relativo à ausência de disponibilização de contratos no Portal da Transparência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 583/21 (peça 40), opinou pela apresentação de esclarecimentos quanto à desconformidade dos saldos dos balanços patrimoniais, às divergências na comparação entre os valores do balanço emitido pela contabilidade e os constantes do Sistema Estadual de Informações - SEI/CED, e ao achado da 6ª ICE.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações de peças 45/54.

Em atendimento ao Despacho nº 11/21-6ICE (peça 56), os autos foram remetidos à 1ª ICE, haja vista que a 6ª ICE encontra-se inativa durante os exercícios de 2021 e 2022.

A 1ª ICE concluiu, então, pela regularidade das contas, com ressalva, determinação e recomendação (Instrução nº 4/21, peça 57).

A CGE, mediante a Instrução nº 904/21 (peça 58), considerando regularizados os apontamentos de desconformidade dos saldos dos balanços patrimoniais e de divergências na comparação entre os valores do balanço emitido pela contabilidade e os constantes do SEI/CED, manifestou-se pela regularidade com ressalva, determinação e recomendação, conforme proposta da 1ª ICE.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de disponibilização de contratos no Portal da Transparência, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f"², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e expedição da determinação e da recomendação sugeridas pela 1ª ICE (Parecer nº 500/21-7PC, peça 59).

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após exame detido das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das impropriedades, inicialmente indicadas pela CGE, relativas à desconformidade dos saldos dos balanços patrimoniais e às divergências na comparação entre os valores do balanço emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do Sistema Estadual de Informações - SE/ICED.

A 6ª ICE, em seu Relatório de Fiscalização (peça 39), informou ter constatado falta de disponibilização, no Portal da Transparência do Estado, de informações referentes aos contratos celebrados pela Paraná Esporte, em afronta ao disposto no artigo 8º, § 1º, inciso IV³, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c artigo 7º, § 1º⁴, do Decreto Estadual nº 10.285/2014.

Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que a alimentação do Portal da Transparência é realizada a partir do sistema GMS - Gestão de Materiais e Serviços, administrado pela SEAP - Secretaria de Estado da Administração e Previdência, o qual apresenta limitações e está em constante aperfeiçoamento; que as contratações realizadas pelo GMS, por exemplo, mediante ordem de compras ou serviços ou por dispensa de licitação não integram as informações transmitidas ao Portal da Transparência; que foi identificada esta particularidade somente em agosto de 2020, passando-se a adotar a emissão de contratos com ordens de serviço; que a ICE vem acompanhando, em conjunto com o controle interno da autarquia, os trabalhos de aperfeiçoamento e as reuniões com a SEAP

³ Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

⁴ Art. 7º. Os entes descritos no **caput** do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (*internet*), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (*link*), representado por imagem (*banner*), na página inicial do respectivo sítio (*site*), contendo a nomenclatura do portal.

§ 1º. Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência a partir da vigência deste Decreto todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

para melhoria do sistema e correções de alimentação; que a inconformidade apontada, de ordem formal, não implicou em prejuízo à apreciação das contas, foi decorrente de fatores alheios à vontade do gestor e não resultou em danos ao erário.

Ainda, consta anexado ao Relatório de Fiscalização da 6ª ICE, cópia da mensagem enviada à autarquia em 21/08/2020 pela Divisão de Suporte da SEAP, órgão responsável pela gestão do GMS, com a informação de que estavam sendo incluídas “várias novas funcionalidades de consulta ao Portal de Transparência do Estado - PTE, entretanto em função das ações de enfrentamento ao COVID-19, inicialmente foram disponibilizadas consultas às Ordens de Compra/Serviço originadas de Dispensas e Inexigibilidades. Nas próximas atualizações, as Ordens de Compra/Serviços vinculadas aos processos licitatórios também serão disponibilizadas”.

Após ter analisado os argumentos apresentados em defesa, a 1ª ICE aduziu que as inconformidades não estão relacionadas exclusivamente a ordens de compra/serviço, mas também a contratos formalizados, que tiveram seus extratos devidamente publicados no Diário Oficial do Estado; em nova consulta ao Portal da Transparência, detectou que 2 (dois) dos contratos que não haviam sido disponibilizados, foram regularizados.

Pois bem. A 6ª ICE relacionou inicialmente 50 (cinquenta) contratos que não foram informados no Portal da Transparência. A quantidade de contratações sem regularização, corresponde, portanto, em análise conclusiva, a 48 (quarenta e oito), de um total aproximado de 65 (sessenta e cinco) efetivadas pela autarquia em 2020.

Ocorre que não há elementos nos autos que comprovem a existência de má-fé, dolo ou intenção de descumprimento da legislação por parte do responsável pelas contas, tampouco prejuízo ao erário. O ano de 2020 foi marcado pela pandemia de COVID-19, e é cediço que não raras vezes os gestores encontraram muitas e variadas dificuldades, as quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

exigiram a adoção de medidas saneadoras que nem sempre surtiram efeitos imediatos.

Entendo que os problemas concernentes à disponibilização de informações no Portal da Transparência foram suficientemente relatados pelo gestor, por ocasião do contraditório e, além disso, da análise das peças processuais, depreende-se que a entidade tem envidado esforços para que a situação de inconformidade não mais persista.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (...)

Diante desse cenário, em observância a tal dispositivo e ponderando num critério de razoabilidade e de proporcionalidade, acolho as propostas da 1ª ICE e da CGE pela conversão da impropriedade em ressalva, com expedição, ao atual representante legal da Paraná Esporte, de:

- a) Determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, divulgue, no Portal da Transparência, os dados dos contratos elencados no Relatório de Fiscalização da 6ª ICE, conforme legislação aplicável, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- b) Recomendação para que disponibilize todas as informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela autarquia, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e do Decreto Estadual nº 10.285/2014.

3. DO VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas da Paraná Esporte, referentes ao exercício financeiro de 2020, com acréscimo de determinação e de recomendação, nos termos a seguir:

RESSALVA: ausência de disponibilização, no Portal da Transparência do Estado, de informações referentes a contratos celebrados.

DETERMINAÇÃO: que o representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, divulgue, no Portal da Transparência, os dados dos contratos elencados no Relatório de Fiscalização da 6ª ICE, conforme legislação aplicável, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

RECOMENDAÇÃO: que o representante legal disponibilize todas as informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela autarquia, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e do Decreto Estadual nº 10.285/2014.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;